



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000458/2025
Processo: 11148-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Autoriza o Poder Executivo do município de Juiz de Fora a promover consultas junto as Associações de Moradores de bairro sobre trocas de horários e itinerários dos ônibus urbanos do município

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 476/2025.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 458/2025, que: "Autoriza o Poder Executivo do município de Juiz de Fora a promover consultas junto as Associações de Moradores de bairro sobre trocas de horários e itinerários dos ônibus urbanos do município".

A proposição estabelece diretrizes gerais para a realização das consultas, define hipóteses de dispensa (alterações pontuais), prevê formas de divulgação, possibilidade de audiências públicas e parcerias técnicas, bem como explicita princípios orientadores da atuação administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P294785



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do Art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que asseguram ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dentre os quais se inclui o transporte coletivo urbano.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P294785



elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

O projeto não cria órgão, não altera estrutura administrativa, não impõe obrigações vinculantes nem gera despesa obrigatória, limitando-se a autorizar e estimular a realização de consultas públicas, preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar no mérito da proposição, e com fundamento nas normas constitucionais, legais e doutrinárias citadas, **concluimos que o projeto é formalmente constitucional e materialmente legal.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de dezembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/12/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

